ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 110/2021

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 19, de 16 de novembro de 2021.

Autor: Vereador Laudir Martarello.

Ementa: Revoga a Lei nº 834, de 17 de março de 2015.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, se reuniu extraordinariamente no dia 3 de dezembro de 2021, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 19, de 16 de novembro de 2021, de autoria do Vereador Laudir Martarello.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Samuel de Melo Freitas/Vice-Presidente o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei do Legislativo nº 19, de 16 de novembro de 2021, de autoria do Vereador Laudir Martarello, que Revoga a Lei nº 834, de 17 de março de 2015, que determina a inserção do nome do autor e do número do respectivo Projeto de Lei, no rodapé da lei aprovada.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência e à matéria não há qualquer óbice a tramitação da proposta. Conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 9º, I da Lei Orgânica Municipal estabelece que "Compete ao município de Pedra Preta legislar sobre assuntos de interesse local".

Vejamos, de acordo com o disposto no art. 37 § 1ª da CF, *a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*, de modo que, a publicação de norma consiste em uma comunicação dirigida a todos, não interessando para o ato a sua autoria, vez que a sua deliberação legislativa e posterior aprovação, são todas elas colegiadas, ou seja, uma expressão de vontade geral e impessoal do povo.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.490/2014, DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – OBRIGATORIEDADE DE MENÇÃO, POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, DO PARLAMENTAR AUTOR DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – AUSÊNCIA DE "INTERESSE LOCAL" E SUPLEMENTAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

IMPESSOALIDADE – DESPROPORCIONALIDADE DO MEIO – NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS "EX NUNC". É materialmente inconstitucional norma municipal que cria a obrigatoriedade de menção, por ocasião da publicação no Diário Oficial, do parlamentar autor da proposição legislativa aprovada. Inteligência dos arts. 37, p. ú., 129, "caput" e §1º, e 193 da Constituição do Estado, dos princípios da publicidade, impessoalidade e proporcionalidade. (TJMT. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 137789/2015 - CLASSE CNJ – 95 COMARCA CAPITAL RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO)

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Legislativo nº 19, de 16 de novembro de 2021, de autoria do Vereador Laudir Martarello, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 19, de 16 de novembro de 2021, de autoria do Vereador Laudir Martarello.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2021.

Laudir Martarello
Presidente

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente/Relator

Semy Mendes de Freitas
Membro